

A LEI MARIA DA PENHA E O PAPEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS COMO MECANISMO PROTETOR DA VÍTIMA.

Thiago da Silva Mota¹
Prof. José Jorge Rocha²

RESUMO: O presente artigo tem como estudo principal a Lei Maria da Penha em seus aspectos mais importantes. Criação, efetividade, contexto histórico, aspectos relevantes e suas implicações recentes que vêm sendo abordadas na atual jurisprudência. A escolha do tema se deu em razão da Lei 11.340/2006 ser um acontecimento social de grande relevância, no que tange a proteção e o amparo às mulheres em situação de violência doméstica. E tem como objetivo geral analisar em que dimensão as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha tem sido efetiva como prevenção de novas agressões às vítimas. E como objetivos específicos, descrever as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e sua aplicação na Cidade do Salvador; Discutir os resultados dessa aplicação a partir dos dados coletados na Ronda Maria da Penha. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, através de livros, artigos científicos, monografias de conclusão de curso, jurisprudências e documentos públicos como a Lei 11.340/2006. Desde nove de março de 2015, a legislação prevê penalidades mais graves para homicídios que se encaixam na definição de feminicídio. Ou seja, que envolvam "violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher". Justificando a importância de se entender alguns aspectos da situação de mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, e que através do conhecimento possa haver melhorias no combate a esse tipo de violência, com intuito de contribuir para a erradicação desse fenômeno social, cultural e histórico que é a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas protetivas; Violência doméstica; Gênero.

ABSTRACT: This article has as main study the Maria da Penha Law in its most important aspects. Creation, effectiveness, historical context, relevant aspects and their recent implications that have been addressed in the current jurisprudence. The choice of theme was due to Law 11.340 / 2006 being a social event of great relevance, regarding the protection and protection of women in situations of domestic violence. And it has as general objective to analyze in what dimension the protective measures foreseen in the Maria da Penha Law have been effective as prevention of new aggressions to the victims. And as specific objectives, describe the protective measures of the Maria da Penha Law and its application in the City of Salvador; Discuss the results of this application from the data collected in the Ronda Maria da Penha. The methodology used was the bibliographical review, through books, scientific articles, monographs of course conclusion, jurisprudence and public documents such as Law 11.340 / 2006. Since March 9, 2015, the legislation has provided for more serious penalties for homicides that fit the definition of femicide. That is, they involve "domestic and family violence and / or disparagement or discrimination against women." Justifying the importance of understanding some aspects of the situation of women who are victims of domestic and family violence, and that, through knowledge, there may be improvements in the fight against this type of violence, in order to contribute to the eradication of this social, cultural and historical phenomenon that is domestic and family violence against women.

Keywords: Lei Maria da Penha; Protective measures; Domestic violence; Genre.

1 Graduando em Direito na Universidade Católica do Salvador

2 Doutor em Teologia pela Pontifícia Universidade Católica Argentina

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 2. ANTES DA LEI MARIA DA PENHA; 3. 1.1 A LEGISLAÇÃO: A QUESTÃO ANTERIOR; 7. 1.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS; 9. A HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA; 10. 2.1 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA; 12. 2.2 DOZE ANOS DA LEI MARIA DA PENHA; 13. 3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006; 15. 3.1 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS; 17. 3.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA; 18. 3.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SALVADOR; 20. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 21. REFERÊNCIAS;21.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como estudo principal a Lei Maria da Penha em seus aspectos mais importantes. Criação, efetividade, contexto histórico, aspectos relevantes e suas implicações recentes que vêm sendo abordadas na atual jurisprudência.

A escolha do tema se deu em razão da Lei 11.340/2006 ser um acontecimento social de grande relevância, no que tange a proteção e o amparo às mulheres em situação de violência doméstica.

A violência doméstica contra a mulher se confunde com a própria história da família. A mulher ao nascer estava fadada a servir e obedecer, primeiro ao pai, depois ao marido. Com o passar dos anos, essa estrutura patriarcal e machista foi se firmando cada vez mais, sendo imposto à mulher um papel submisso perante o homem, contribuindo para uma crescente onda de violência doméstica.

A partir do momento em que a violência doméstica passou a ser discutida e reconhecida, que começaram a criar políticas públicas de controle e prevenção. No Brasil, essa discussão começou a tomar forma por volta de 1980, por conta do movimento feminista que iniciou uma série de ações que trouxeram à tona a problemática para ser discutida junto às esferas públicas.

Desde nove de março de 2015, a legislação prevê penalidades mais graves para homicídios que se encaixam na definição de feminicídio. Ou seja, que envolvam “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Diversas razões dificultam a saída da situação e o pedido de apoio, algumas relacionadas ao próprio ciclo de violência, outras relacionadas ao estigma associado à condição de vítima de violências, além da importância da manutenção do casamento e do cuidado dos filhos.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar em que dimensão as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha tem sido efetiva como prevenção de novas agressões às vítimas. E como objetivos específicos, descrever as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e sua aplicação na Cidade do Salvador; Discutir os resultados dessa aplicação a partir dos dados coletados na Ronda Maria da Penha. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, através de

livros, artigos científicos, monografias de conclusão de curso, jurisprudências e documentos públicos como a Lei 11.340/2006. Este artigo se justifica pela importância de se entender alguns aspectos da situação de mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, e que através do conhecimento possa haver melhorias no combate a esse tipo de violência, com intuito de contribuir para a erradicação desse fenômeno social, cultural e histórico que é a violência doméstica e familiar contra a mulher. Buscando responder a seguinte problemática: Em que dimensão a medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha tem sido efetiva como prevenção de novas agressões às vítimas? No presente artigo será abordada a criação dos mecanismos propostos para resguardar as vítimas de violência doméstica, como a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas.

1 ANTES DA LEI MARIA DA PENHA

Durante séculos, a mulher era tida como um ser submisso, que não possuía vontade própria e não poderia se expressar perante a sociedade. A Lei é de sete de Agosto de 2006, mas antes dessa data, os homens histórica e culturalmente tinham liberdade para agredir suas companheiras indiscriminadamente sem receber as punições cabíveis.

De acordo com Dias, (2007, p.15):

[...] desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tornar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado.

O patriarcado pode ser entendido como uma instituição social que se caracteriza pela dominação masculina nas sociedades contemporâneas em várias instituições sejam elas políticas, econômicas, sociais ou familiares. É uma forma de valorização do poder dos homens sobre as mulheres que repousa mais nas diferenças culturais presentes nas ideias e práticas que lhe conferem valor e significado que nas diferenças biológicas entre homens e mulheres.

O uso deste termo possui diversas concepções dentro da teoria feminista. Segundo Walby (1990, p. 2); “trata-se do conceito capaz de capturar a profundidade, penetração ampla e interconectividade dos diferentes aspectos da subordinação das mulheres”. Entender a noção de patriarcado é essencial para se entender a opressão sentida pelas mulheres historicamente. Embora seu uso possua diversas concepções, é comum a todos o entendimento de que o patriarcado é uma instituição social dominada por homens que mantém as mulheres à margem da sociedade e submissas ao poder masculino em diversas esferas sejam elas políticas, sociais ou econômicas.

Del Priore (2013, p.9) diz;

Ela era herdeira das leis ibéricas que a tinha na conta de imbecilitas sexus: incapaz, como crianças ou os doentes. Só podia sair de casa para ser batizada, enterrada ou se casar. Sua honra tinha de ser mantida a qualquer custo. O casamento, quando havia bens a se preservar, era organizado para manter a paz entre vizinhos e parentes, estes últimos sendo os escolhidos com mais frequência como maridos.

Pobre ou rica, as mulheres possuíam um papel: fazer o trabalho de base para o edifício familiar – educar os filhos segundo os preceitos cristãos ensinar-lhes as primeiras letras e atividades, cuidar do sustento e da saúde física e espiritual deles, obedecer e ajudar o marido. Ser, enfim, a “santa mãezinha”. Se não o fizesse, seria confundida com um “diabo doméstico”. Afinal, sermões difundiam a ideia de que a mulher podia ser perigosa, mentirosa e falsa como uma serpente. (...) O modelo ideal era Nossa Senhora, modelo de pudor, severidade e castidade.

Diz ainda que;

A Soma dessa tradição portuguesa com a colonização agrária e escravista resultou no chamado patriarcalismo brasileiro. Era ele que garantia a união entre parentes, a obediência dos escravos e a influência política de um grupo familiar sobre os demais. Tratava-se de uma grande família reunida em torno de um chefe, pai e senhor, forte e destemido, que impunha sua lei e ordem nos domínios que lhe pertenciam. Sob essa lei, a mulher tinha de se curvar.

Historicamente, a mulher foi educada de forma diferente da educação dada ao homem, para que ela pudesse ser controlada e ele o controlador. Onde sempre foi exigido o papel de submissão, ela cuidando do lar e ele provendo a família. Cada um ocupando sua posição na sociedade. Quando surgiu a possibilidade da mulher sair do lar e ingressar no mercado de trabalho, forçando ao homem a assumir as necessidades do lar, surgiu a violência doméstica, no contexto de anular as falhas no cumprimento dos papéis que lhes foram impostos. (DIAS, 2007).

Com esse contexto, em que a discriminação que afetava as mulheres foi se revelando e após muitos anos sofrendo calada, as mulheres atingiram um nível de consciência capaz de enfrentar a sociedade contra todos esses preconceitos, o que tornou possível uma expectativa melhor de vida, livre de violência, com dignidade e com mais possibilidades de crescimento.

Em meados de 1980, com a necessidade de uma mudança cultural, e conseqüentemente, uma mudança na forma de lidar contra a violência doméstica, os movimentos feministas da época impulsionaram a criação de Delegacias da Mulher e promoveram ações políticas que iniciaram o processo de alteração nas legislações relacionadas às mulheres. A primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher foi criada em agosto de 1985, pelo Secretário de Segurança Pública de São Paulo à época, Michel Temer. Que relatou que recebeu um grupo de mulheres que criticava a forma como eram tratadas nas delegacias; “quando iam reclamar de agressão de companheiro ou de violência sexual, recebiam tratamento inadequado, do tipo ‘quem sabe a culpa é sua’”. A finalidade da delegacia era receber vítimas de violências físicas e sexuais cometidas por desconhecidos, com o intuito de dar um atendimento mais humanizado e acolhedor. Entretanto, a equipe de trabalho foi surpreendida com a quantidade de casos de mulheres agredidas por seus companheiros. (AGÊNCIA BRASIL, 2015).

Rosemary Corrêa, primeira delegada especial para mulheres, conta que o equipamento foi a primeira política pública direcionada ao enfrentamento da violência praticada contra a mulher no Brasil. “A ideia era oferecer um espaço diferenciado para a mulher, que seria atendida por outras mulheres, para que ela ficasse mais à vontade para falar a respeito desse assunto”. Para ela, uma das conquistas da delegacia foi mostrar que a violência doméstica não era normal e que havia possibilidade de denúncia. “Tínhamos que mostrar para o agressor que bater e mulher, mesmo que fosse a mulher dele, era crime e como crime seria tratado.”.

1.1 A LEGISLAÇÃO: A QUESTÃO ANTERIOR

Dois grandes exemplos de discriminação às mulheres podem ser ditos; O Código Civil de 1916, que nele a mulher perdia toda sua capacidade civil depois do matrimônio, e ainda no seu artigo 242 que restringia a prática de determinados atos

da mulher sem a autorização do marido. E o Código Criminal de 1830, o adultério cometido pela mulher casada seria crime em qualquer circunstância. Entretanto, para o homem casado, apenas constituiria crime se o relacionamento adúltero fosse estável e público. Segundo juristas do Brasil Império, era claro o caráter de maior gravidade e maior reprovabilidade da conduta da mulher, quando se tratava de adultério, tanto na esfera penal quanto na cível.

O Código Criminal de 1830 acabou com a "autorização" dada aos maridos para matar suas mulheres, em caso de adultério ou da mera conjectura de sua ocorrência. Cabe evidenciar, contudo, que sob o vigor do Código Penal de 1890 e, subsequentemente, do Código Penal de 1940, dois expoentes jurídicos foram criadas pela defesa dos uxoricidas, assim chamados os noivos, namorados, maridos e amantes acusados de matar suas companheiras. Trata-se dos "crimes de paixão" ou crimes passionais e da legítima defesa da honra, que ganharam robustez e foram largamente difundidos pela oratória da defesa dos uxoricidas, a absorção dos argumentos pelos juízes e promotores e a difusão dos julgamentos pela mídia da época.

Tamanho foi o embate enredado pelos juristas contra a "porta aberta" no Código Penal de 1890 para os crimes passionais, cujas vítimas eram, predominantemente, as mulheres, que o Código de 1940 designou em seu artigo 28 que a emoção ou a paixão não excluem a incumbência penal. Isso, nada obstante, não impediu que, sob o vigor do Código de 1940, mas à margem dele, pois jamais houvera essa previsão legal, nova tese fosse construída para fundamentar o perdão daqueles que assassinavam suas parceiras íntimas - a figura da legítima defesa da honra.

Conforme elucida Corrêa (1981, p. 81);

O período romântico acabara e, lançado o novo argumento, a absolvição tornar-se á um pouco mais complicada, parecendo passar a ser, de fato, privilégio de poucos, já que será preciso "demonstrar" não só a infidelidade da companheira, mas também a honorabilidade de seu assassino. A dupla definição desta honorabilidade, através do trabalho, do valor social do homem e da necessária fidelidade de sua companheira, passa a estar ligada de forma permanente na argumentação da legítima defesa da honra.

A legítima defesa da honra era usada pela justiça para inocentar os acusados de matar as mulheres. Essa figura jurídica foi permanentemente afastada por

decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob alegação de que a “honra” é condição pessoal e, no caso, a honra ultrajada é a da mulher, quem cometeu a conduta tida por criticável, a traição, e não a do marido ou companheiro que poderia ter se valido à esfera civil da separação ou divórcio (STJ 1.517, 11.03.1991).

Segundo Enunciado n°. 26 (008/2015), da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) "Argumentos relacionados à defesa da honra em contexto de violência de gênero afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e o disposto na Convenção CEDAW (da sigla em inglês) ou Convenção da Mulher e na Convenção de Belém do Pará".

Até aquele momento, as judiciais e castigos praticados contra às mulheres não eram assimilados como forma de violência. Esses atos passam a ser denominados de violência no final da década de 1970, a partir da repulsa do movimento de mulheres e feministas contra a indulgência dos maridos ou companheiros que matavam as mulheres, sob o argumento da legítima defesa da honra.

1.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS

Em 95, passou a vigorar a Lei n° 9.099, que constituiu os Juizados Especiais Criminais para deliberar sobre as infrações de menor potencial ofensivo. Contudo, a aplicabilidade dessa Lei se mostrou discordante com as particularidades da violência contra as mulheres, e voltava no tempo em que tal prática era tolerada e a impenitência devassada.

Como na grande parte das “queixas” de violência doméstica relatada pelas mulheres, se encaixavam nos delitos da definição legal (lesão corporal, ameaça, injúria, difamação, vias de fato), cumprindo os requisitos dos Juizados Especiais Criminais, os casos eram submetidos aos mesmos métodos dos demais, como se fossem qualquer tipo de delito.

A violência contra as mulheres foi banalizada, aumentando o risco de novas agressões por conta das leves penas impostas pela Lei n° 9.099. Que culminavam em pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços comunitários.

No balanço dos efeitos da aplicabilidade da Lei 9.099/95 sobre as mulheres violentadas, diversos grupos e instituições que atuavam no atendimento às vítimas de violência, constataram que a impunidade favorecia o agressor. Fazendo com que a mulher não se sentisse protegida, e ficasse com receio de fazer uma nova denúncia em caso de agressões posteriores. Os juizados especiais, mesmo com sua grande contribuição com a celeridade de processos criminais, incluíam na mesma seara as brigas de trânsito ou de vizinhos, discussões por variados motivos. Devido ao ritmo acelerado de julgamento, acabavam que não utilizavam do contraditório, não ouviam as necessidades imediatas da vítima.

Em entrevista à Revista ISTOÉ realizada pela repórter Paula Rocha em 2015, Leandro Karnal afirmou que:

A tradição da misoginia é certamente a mais sólida de todas as tradições preconceituosas do planeta. A misoginia é o preconceito mais antigo, estruturado e danoso de todos. [...] A violência contra a mulher é histórica e cultural e deve aumentar à medida que a consciência feminina trouxe essa questão cada vez mais à tona para debate. Ela deve aumentar exatamente porque as mulheres, com toda razão e muita dignidade, estão enterrando um período histórico de aceitação da violência, estão enterrando séculos de tolerância ao assédio, séculos de ocultação da violência doméstica.

A luta por uma qualidade melhor de vida continua até hoje, mas todos esses fatos colaboraram para que chegasse ao nível que estamos hoje. Mais mulheres denunciam as violências sofridas, mais mulheres deixam de se calar, mais mulheres deixam de sofrer.

A Lei nº 10.788/03, em seu §1º, definiu a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada no gênero, incluindo discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto privado.

Ela ainda explicita o entendimento que se dará às formas de violência contra a mulher;

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I- tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação e abuso sexual.

II- tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos

de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e
II- seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Lei supracitada impunha a obrigatoriedade da notificação compulsória. Que nada mais é que um registro automático e organizado feito em formulário próprio, da violência sofrida pela vítima. Através da notificação compulsória é possível mapear as formas de violência, do agente causador e das proporções, sendo eficaz no desenvolvimento de ações voltadas à prevenção, assistência e avaliação dos resultados. Cabendo ao Estado o combate a violência, e através da legislação é possível tipificar, coibir, punir e erradicar tais condutas.

A notificação compulsória deve ser tratada com o devido sigilo, não podendo ser divulgada a identidade da vítima.

Apesar da existência dessa Lei Federal, para que fosse viabilizada, foi criada uma Portaria nº 2.406, de 05 de novembro de 2004 do Ministério da Saúde, que instituiu o serviço de notificação compulsória de violência contra a mulher e que foi aplicado em todo Brasil. A notificação não é uma denúncia, mas sim um instrumento de garantia de direitos. As unidades de saúde dos serviços públicos e privados devem notificar os casos de violência que se enquadrem na referida Lei.

Mesmo com tantos avanços legislativos, todas as medidas tomadas não tinham a força necessária para amenizar a vida das mulheres vítimas da violência. Era como se os crimes praticados no reduto do lar, sempre em segredo, fossem para ser guardados debaixo de sete chaves, sem interferências da sociedade e principalmente do Estado. A questão da cultura e até mesmo, em muitos casos, da necessidade de ter um provedor para si ou para sua família, corroboram como alguma das causas de a mulher permanecer na violência.

2 A HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica e bioquímica, casada com Marco Antônio Viveiros. Teve sua vida tentada pelo seu próprio companheiro por pelo menos duas vezes. Na época, foi atingida por tiros de espingardas enquanto dormia, tendo a terceira e a quarta vértebra destruída, ficando paraplégica.

Penha (1994) narra;

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente, fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: 'Meu Deus, o Marco me deu um tiro.' Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, porque temia que Marco desse um segundo tiro.

Com 38 anos à época do acontecido, Maria da Penha custou a acreditar que aquele disparo tinha sido feito pelo homem que escolheu para viver e ter suas filhas. Mesmo já acostumada aos gritos e ataques de fúria do então marido, Marco Antônio. A partir do acontecido, Maria da Penha resistiu. “A minha luta foi tão grande que, hoje, essa parte [da agressão] para mim não tem mais sentido. Hoje existe uma lei que tem o meu nome e que está funcionando” (Ibid.). Começava aí a batalha para condenar o seu agressor.

Maria da Penha ainda afirma que escreveu o livro com uma forma de desabafo, já que percebia que a justiça não era justa.

Diante da morosidade do Judiciário, Maria da Penha recorreu ao Centro Pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, formalizando, assim, denuncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Com isso o próprio Brasil foi indiciado por não oferecer mecanismos que evitassem ou coibissem violências praticadas contra mulher. As acusações incluíam omissão, negligência e tolerância ao acusado. A Comissão fez uma recomendação para que o processo contra Marco prosseguisse e que o Estado Brasileiro arcasse com uma reparação material por conta da sua falha. Também junto a essa recomendação, foi pedido que se criasse mecanismos voltados à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. O processo contra Marco teve fim em 2002, com sua acusação, e o Brasil se comprometeu a reformular suas leis.

2.1 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Sancionada em agosto de 2006, pelo então Presidente Luís Inácio Lula da Silva, entrando em vigor em setembro do mesmo ano, a Lei 11.340, mais conhecida

como Lei Maria da Penha, prevê penas em crimes praticados contra qualquer pessoa que se identifique do sexo feminino em situação de vulnerabilidade.

Em seu texto, a Lei reza que:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Até a implementação da Lei 11.340, a violência doméstica e familiar não recebia a devida atenção da sociedade, dos legisladores e muito menos do judiciário. O objetivo da implementação da lei foi de criar meios para coibir e prevenir a violência contra o sexo feminino no ambiente familiar, ou qualquer relação de afeto, independente de orientação sexual, tipificando qualquer conduta que ofenda a integridade moral e física da vítima, como está expresso no artigo:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei em questão trata de violência que ocorre em uma relação de afeto no âmbito doméstico, em um contexto de relação de gênero.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2005), a violência de gênero contra a mulher é entendida como problema de saúde pública, cujos estudos apontam índices entre 20% a 75% desse tipo de agressão em diferentes sociedades. O Brasil foi o 18º país da América Latina a adotar uma legislação para punir agressores de mulheres. A Lei Maria da Penha cumpre determinações estabelecidas por uma convenção específica da Organização dos Estados Americanos (OEA), intitulada "Convenção para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher", realizada em Belém (PA) e ratificada pelo Brasil.

Com a implantação da Lei nº 11.340/06, os procedimentos da lei anterior que amparava a violência contra a mulher (Lei nº 9.099/95) ficaram mais rígidos, onde se

excluiu a competência dos Juizados Especiais Criminais e instituiu o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), que é exclusivamente responsável para julgar tais crimes. A Lei em foco não admite pena pecuniária, pena alternativa e nenhuma hipótese da Lei 9.099/95.

2.2 DOZE ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

Em agosto de 2018 a Lei completou 12 anos de existência, mas ainda não há muito que comemorar. Mesmo com todos os avanços relacionados à defesa da mulher, a Lei Maria da Penha ainda não é suficiente para punir todos os casos. Pois de acordo com uma pesquisa feita pelo Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), em parceria com o Instituto de Pesquisa DataSenado, mostrou que apenas uma entre três mulheres agredidas denunciaram seus agressores. O número de processos judiciais relativos ao tema chega a quase um milhão, sendo que 10 mil são casos de feminicídio, segundo a ONG Instituto Maria da Penha.

Maria da Penha em entrevista (Justificando, 2018) afirma;

Não sinto ter havido justiça no meu caso, mas sei que contribuí para mudar a vida das pessoas. Sem isso, nada teria mudado. Antes da Lei nº 11340/06, não havia a quem recorrer. Ela veio para garantir um futuro sem violência para as nossas filhas, nossas netas e todas as mulheres brasileiras. Isso é que importa.

Para Leila Barsted, em entrevista para o portal Justificando em 2018, membro do comitê de Peritas do Mecanismo de Monitoramento da Convenção de Belém do Pará da OEA, por trás de todos esses crimes de violência contra a mulher, está a falta de políticas de prevenção, em especial na área de educação voltado na área de respeito aos seres humanos. Ainda segundo Leila, o Brasil precisa avançar com urgência, pois quando as mulheres vão às delegacias, o crime já ocorreu. O País ainda deve uma boa política de prevenção. “(...) precisamos trabalhar com a cultura de tolerância e respeito. Não há como mudar a cultura sem campanhas contínuas”, afirma. “Não podemos permitir que o Estado mais uma vez se omita”, completa.

“Para curar o machismo, é preciso mudar hábitos e comportamentos que diminuem e desqualificam a mulher. O machismo mata, e a omissão pode situar o Estado como cúmplice”, diz Penha. A Lei 11.340/06 prevê medidas de prevenção,

como campanhas educativas; ensinamentos de conteúdos sobre direitos humanos e igualdade de gênero. Mas tais medidas ainda são pouco aplicadas pelo Estado.

Para a defensora pública federal Patrícia Przybylski, em entrevista para a Agência do Senado (2018), é necessário avançar na efetividade da lei e que aspectos fundamentais têm de se mais trabalhados.

Nesses 12 anos houve alguns avanços significativos, como a criação de Juizados da Violência Doméstica, que trouxeram certa celeridade aos processos judiciais, além de ter reconhecido a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos.

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006

Uma das formas de coibir a violência contra a mulher e proteger as vítimas da violência doméstica são as medidas protetivas.

Por se tratar de uma medida de urgência, a vítima pode solicitar diretamente por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que por sua vez encaminhará o pedido a um juiz. Segundo a lei, a autoridade judicial deverá decidir o pedido no prazo de 48 horas, após o pedido da vítima ou do Ministério Público. Como fica evidenciado no artigo 18 da referida lei;

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis

A Lei Maria da Penha prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência; as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são voltadas para a vítima e seus filhos, visando sua proteção.

As medidas protetiva que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22 da Lei 11.340/06;

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Ainda reforça que;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1ª As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2ª Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3ª Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4ª Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Quando a Lei prevê a proibição do contato com a mulher agredida, testemunhas e filhos estão incluindo o contato também por meios de todas as redes sociais.

Já as medidas que visam proteger as vítimas de violência estão elencadas nos artigos 23;

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

E 24 da referida Lei;

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo

Destaca-se que as medidas que obrigam o agressor, e as que fornecem proteção às vítimas podem ser cumuladas.

3.1 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei 11.340/06, segundo Cunha e Pinto (2015, p. 39) criam mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, que diz que; “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

São várias as formas que o ordenamento trás para que a vida de quem fosse agredido ou ameaçado seja protegida. Contudo, tudo que está no papel não tem a eficácia desejada. Há uma grande falha, falhas estas que são cometidas pelo Estado, pela precariedade de profissionais especializados na área e pela fiscalização precária do cumprimento da Lei.

Em uma reportagem do Jornal Globo, datada em 2 de maio de 2010, na cidade de Belo Horizonte, a cabeleireira Maria Islaine de Moraes chegou a denunciar seu ex-companheiro por cinco vezes, e mesmo assim, ele continuou rondando seu local de trabalho como forma de ameaça. Notadamente, houve falha na aplicação das medidas protetivas, uma vez que a mesma não foi aplicada como ordena a Lei. Islaine acabou sendo morta com sete tiros, dentro do salão de beleza no qual trabalhava.

Outro caso semelhante foi o de Joice Quele, mais uma jovem morta pelo homem com quem convivia, desta vez na cidade de Salvador. Joice vinha sendo perseguida pelo ex-marido por cerca de três meses, compareceu a Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), onde prestou queixa de ameaça de morte, na tentativa de se proteger contra um possível ataque do ex-companheiro, mas nada

adiantou. Joice foi assassinada a tiros, em casa, na presença de sua filha de dois anos de idade. O crime aconteceu no dia 14 de agosto de 2009.

É notável que a mulher vítima de agressão, tem comparecido com maior frequência nas delegacias especializadas denunciando seu agressor, mas de nada adianta se o Estado não está preparado para protegê-las.

Em entrevista ao Jornal Recomeço, datado em dois de maio de 2010, Miguel Reale Júnior afirma que a Lei Maria da Penha é eficaz e competente. Porém, há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si.

Em entrevista ao site O Globo, republicado pelo site Extra em 2010, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O homem agride, pede desculpas, presenteia e volta a agredir. O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é na lei, é na estrutura - disse, ao lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas abrigo.

Com isso, não se pode dizer que não há eficácia na Lei Maria da Penha, uma vez que está claro que a Lei é eficaz. Mais mulheres estão comparecendo às delegacias para denunciar seus agressores. Contudo, é observável falhas na execução da lei, pois o Estado não dá o suporte necessário, não monta uma estrutura que seja capaz de preparar o agente policial, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, e outros profissionais que possam amparar as vítimas, assegurando a elas uma vida livre de violência e ameaças e que elas não paguem com a vida.

Recentemente, o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, sancionou mudanças na Lei Maria da Penha para facilitar a aplicação das medidas protetivas à mulher e seus dependentes. Tais mudanças permitem que policiais e delegados determinem o afastamento imediato do agressor que represente risco iminente à vítima e seus filhos. Essas mudanças valem para os locais que não são sedes de comarca, perto das metades de todos os municípios brasileiros, cerca de 5.570 cidades.

Até então, a polícia precisava enviar os casos de agressão, em até 48 horas, para o juiz responsável pela região, para que decidisse quais medidas seriam

aplicadas. Com a recente mudança, os delegados ou policiais podem determinar as medidas, e em até 24 horas comunicar o juiz, para que o mesmo avalie a manutenção ou revogação das medidas e se manifeste ao Ministério Público.

De acordo com o Jornal Estadão, em matéria publicada no dia 14/05/2019, tais mudanças dividiu opiniões. Em nota enviada ao jornal, Marina Ganzarolli, da Rede Feminista de Juristas e presidente da Comissão Especial da Diversidade Sexual da OAB/SP, a alteração é “bastante perigosa” e “inconstitucional”, pois ofenderia a separação de poderes - “uma vez que confere a um órgão do Poder Executivo uma competência que deveria ser somente jurisdicional”. Ela ainda defende que as eventuais deficiências no atendimento das medidas protetivas, poderiam ser resolvidas com a criação de varas especializadas.

Ainda segundo a publicação, a presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Raquel Gallinati, diz que a sanção foi “acertada”. Ainda diz que, “a lei amplia o leque de proteção das vítimas, porém é muito vaga. Não cuida da parte procedimental.” Garantindo ainda que os delegados da área tem “know how” técnico. Por sua vez, a procuradora aposentada e advogada criminalista Luiza Nagib Eluf, concorda e elogia a alteração - “Por mais que tenhamos avançado com a Lei Maria da Penha, com delegacias da mulher, com legislações, os homicídios e feminicídios continuam acontecendo. Então, nós temos que reconhecer que algo não está dando certo, que existem falhas no sistema que precisam ser supridas.”.

3.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA

De acordo com uma reportagem da BBC Brasil, “Violência contra a mulher: novos dados mostram que ‘não há lugar seguro no Brasil’”. Nos últimos doze meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativas de estrangulamento no Brasil. Cerca de 42% dos casos ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer alguma violência, 52% das mulheres não denunciaram o agressor o procurou ajuda. Os dados foram levantados pelo DATAFOLHA em fevereiro deste ano (2019), a pedido da ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), para avaliar o impacto da violência contra mulheres no Brasil.

Na Bahia, segundo matéria veiculada no Jornal Correio (07/02/2019), são abertos em média 1.212 processos de violência contra a mulher, e apenas 30% desse número tem a medida protetiva. Nos últimos dois anos no Estado, foram distribuídas 10.864 medidas protetivas. O grande problema é que elas só representam 37,3% dos 29.089 processos de violência contra a mulher abertos no mesmo período.

As razões são diversas. Uma delas é o fato de que nem todas as vítimas pedem a medida, e há ainda as restrições quanto às situações de violência em que a proteção pode ser aplicada. Um dos requisitos é que a violência seja praticada no âmbito doméstico e familiar e que seja em razão de gênero, apenas por ser mulher.

De acordo com dados do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), dos 1.212 processos de violência contra a mulher no Estado, cerca de 51% são nas varas de Salvador, e 49% nas comarcas de Camaçari, Feira de Santana, Juazeiro e Vitória da Conquista. Tais números compreendem ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

Na Bahia, tem apenas uma Delegacia Especial de Atendimento à Mulher para cada 500 mil mulheres. Em todo o Estado são apenas 15 unidades, a taxa é de 0,2 delegacias para cada 100 mil mulheres. O índice é o menor da média nacional. Dessas 15 unidades, duas ficam em Salvador. Uma em Periperi e outra em Brotas. Dados esses, fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública (SSP-BA), que ainda diz que nas localidades que não possuem as Delegacias Especializadas, os registros são feitos pelas delegacias territoriais. Ainda segundo o órgão, não há prejuízo no acompanhamento dos casos.

3.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SALVADOR

Em março de 2015, foi criada em Salvador a Ronda Maria da Penha (RPM) no Subúrbio Ferroviário, local escolhido pelo grande número de vítimas de violência doméstica na cidade. A RPM foi criada para atuar na assistência às mulheres com medidas protetivas decretadas pela Justiça e se consolidou como um serviço de qualidade e proteção às mulheres em situação de violência doméstica.

A RPM trabalha em cooperação entre as Secretarias Estaduais de Políticas para as Mulheres (SPM-BA) e de Segurança Pública (SSP-BA), Defensoria Pública,

Ministério Público e o Tribunal de Justiça da Bahia, para promover a capacitação dos profissionais que executarão a ronda, além de qualificar os serviços prestados. Atualmente a RPM conta com sua sede própria em no Distrito Integrado de Segurança Pública (DISEP), em Periperi, e o resto do estado conta com 14 unidades, localizadas em Juazeiro, Paulo Afonso, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Jacobina, Itabuna, Senhor do Bonfim, Lauro de Freitas, Campo Formoso, Sobradinho, Itaparica, Guanambi e Barreiras. Informa a SPM.

Salvador tem em média de um caso de agressão a mulheres a cada 45 minutos, são 31 casos por dia. De acordo com matéria publicada no G1 Bahia (05/02/2019), a cidade registrou 980 casos de violência contra mulheres somente em janeiro de 2019. Apesar do número de ocorrências ter aumentado, o que cresceu realmente foi a visibilidade dada aos casos por meio das denúncias.

Nágila Brito, presidente da Coordenadoria da Mulher do TJ-BA, afirma que;

Juiz nenhum deve pagar para ver. Se a mulher chegou a procurar uma delegacia para expor a sua tão íntima, já que é violência praticada por alguém da sua afetividade, é porque ela chegou no seu ponto máximo. Então, o juiz deve ler aquele pedido de medida protetiva e, com certeza, na maioria dos casos, sem sombra de dúvidas, ceder a medida, porque aquilo pode salvar uma vida.

Desde a criação da Ronda Maria da Penha, em 2015, 145 homens foram flagrados desrespeitando as determinações da justiça e foram presos.

Ir a um centro de referência, saber seus direitos, saber as informações e saber como proceder para depois dar um passo maior. Mas é importante que ela se informe, que busquem, que acessem o serviço oferecido exatamente para elas.

Destaca a secretária municipal de políticas para mulheres de Salvador, Cristina Sanches.

A delegada da Delegacia de Atendimento à Mulher (Deam) de Brotas, Aída Burgos, em entrevista ao Jornal Correio, do dia 09/04/2019 diz que: “A maioria dessas mulheres é dependente do companheiro e vêm à delegacia quando chegam ao limite.” Nesta mesma delegacia, de janeiro até a publicação da matéria foram 1.952 ocorrências. Na sua maioria negras e entre 25 e 45 anos.

“São mulheres dependentes, que não trabalham, que têm o número de filhos grande, que não tiveram oportunidade. A dependência econômica é a

predominância”, cerca de 40% das que registram, não voltam à delegacia. Finaliza a delegada.

Ainda segundo o periódico, a Deam de Periperi registrou 1.095 casos. A delegada Simone Moutinho, titular da unidade, diz que: “Esses números são expressivos, porque tudo começa de uma coisa mais leve, como agressão moral. Se não houver a denúncia pode haver a progressão para o feminicídio”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma grave violação aos direitos humanos. Tal problema decorre de uma cultura patriarcal, conservadora que sempre restringiu os direitos femininos, e ainda mantém a mulher em situações de opressão e muita violência. Lugar esse que não pertence a nenhuma delas.

Diante deste panorama de violência, o presente trabalho procurou evidenciar a real situação das mulheres em situação de violência, utilizando-se de análises documentais, ressaltando a aplicabilidade e a efetividade da Lei Maria da Penha na Cidade do Salvador-BA.

É inegável que a Lei Maria da Penha inova os mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência, no entanto, também é inegável que ainda há muitas mulheres que sofrem com tais agressões e que muitas vezes elas aumentam após a denúncia, chegando até a serem assassinadas. Sendo assim, para que o diploma legal tenha uma maior efetividade, necessita-se de um esforço conjunto entre todas as esferas de Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Bem como, um maior suporte dos profissionais que atuam na área e um apoio maior da comunidade. Pois como explicita a Súmula 542 do Supremo Tribunal de Justiça - STJ, o crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito residencial deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada. Isso quer dizer que, a denúncia independe da representação ou requisição da vítima. Conforme previsto no artigo 221 da Constituição Federal, a mídia também deve contribuir para a promoção dos direitos humanos das mulheres, o que se faz também coibindo papéis estereotipados que legitimam ou exacerbam a violência doméstica e familiar.

A Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180, só nos primeiros meses deste ano recebeu quase 18 mil denúncias nos dois primeiros meses, houve um aumento de 36,9% em relação ao mesmo período do ano passado, segundo dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O serviço pode ser acionado também através do aplicativo Proteja Brasil.

Denunciar os crimes contra a mulher é uma tarefa fundamental para reduzir esse quadro de violência. Segundo um levantamento realizado em 2015 pelo Instituto DataSenado, duas em cada dez mulheres não tomam qualquer atitude em relação à agressão sofrida. As causas mais apontadas para justificar esse comportamento foram preocupação com a criação dos filhos (24%); medo de vingança por parte do agressor (21%); e acreditar que aquela seria a última agressão (16%). Em geral, os agressores são os companheiros das vítimas, o que dificulta a comunicação dos casos de violência.

Portanto, no presente artigo, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha tem cumprido com sua finalidade e mais mulheres estão tendo coragem e denunciando. Seja por confiar na justiça, seja por ver outros exemplos. Como também há um envolvimento maior da sociedade. No entanto, além de punir, fazem-se necessárias políticas públicas para uma maior conscientização para que os agressores não voltem a cometer tal crime, como também evitar novos ataques. E quem sabe algum dia, seja alcançado o objetivo ideal de igualdade entre gêneros.

5 REFERÊNCIAS

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>

Disponível em:

<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/08/delegacia-da-mulher-deu-inicio-ha-30-anos-a-politicas-de-combate-a-violencia>>

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm>

12 Anos de Lei Maria da Penha: Por Políticas pela vida das mulheres.

Disponível em:

<<http://www.justificando.com/2018/09/14/12-anos-de-lei-maria-da-penha-por-politicas-pela-vida-das-mulheres/>>

ADMIN. **MDH**. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/>>

CORREIA, Mariza. **Os crimes da paixão**. Coleção Tudo é História. VI. 33. Ed. Brasiliense, 1981.

CORREIO BRAZILIENSE. **Registros no Ligue 180 de crimes contra mulheres sobem 37% em 2019**. Disponível em:

<<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/03/08/interna-brasil,741703/registros-no-ligue-180-de-crimes-contra-mulheres-sobem-37-em-2019.shtml>>

CUNHA ROGÉRIO SANCHES.; PINTO, R. B. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11,340/2006): comentada artigo por artigo**. Tradução . [s.l.] Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Dataseado. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/dataseado>>

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. 1ª, ed. São Paulo: Planeta, 2013

DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de**

combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Tradução . [s.l.]
Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, M. D. A. P. M. **Sobrevivi-- posso contar.** Tradução . [s.l.] Armazém
da Cultura, 2012.

FRANCO, L. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há
lugar seguro no Brasil' - BBC News Brasil.** Disponível em:
<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>>

GARRIDO, Y.; MARINHO, N. **Apenas 30% dos casos de violência contra a
mulher na Bahia têm medida protetiva.** Disponível em:
<<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apenas-30-dos-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-bahia-tem-medida-protetiva/>>

Início do conteúdo. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87212-ha-12-anos-o-brasil-criou-a-lei-maria-da-penha-falta-investir-na-prevencao>>

O PT é vítima do seu próprio ódio. Disponível em: <[https://istoe.com.br/442207_O
PT E VITIMA DO SEU PROPRIO ODIO />](https://istoe.com.br/442207_O_PT_E_VITIMA_DO_SEU_PROPRIO_ODIO/)

PORTARIA Nº 2.406, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004 (*). Disponível em:

<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt2406_05_11_2004_rep.
html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt2406_05_11_2004_rep.html)>

**Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da
humildade', diz Gilmar.** Disponível em:

<<https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-t-em-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>>

PRIORE, M. D.; AMANTINO, M. **História dos homens no Brasil.** Tradução . [s.l.]

editora unesp, 2013.

RECURSO ESPECIAL. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597202/recurso-especial-resp-1517-pr-1989-0012160-0>>

RIBEIRO, L.; MENGUE, P. **Sancionada mudança na Lei Maria da Penha para agilizar medidas de proteção a mulheres - Brasil.** Disponível em:

<<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,sancionada-mudanca-na-lei-maria-da-penha-para-facilitar-medidas-de-protecao-a-mulheres,70002828105>>

Súmulas Anotadas. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula adj1 '542'\).sub.#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20542).sub.#TIT1TEMA0)>

WALBY, S. **Theorizing patriarchy.** Oxford, Basil Blackwell, 1990.

